

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.994, DE 2008.

Dispõe sobre a transferência de crédito tributário consignado em decisão administrativa ou judicial.

Autor: Deputado Juvenil

Relator: Deputado Rodrigo Rocha Loures

I - RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.994, de 2008, tem a seguinte redação:

“Art. 1º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tiver obtido, em decisão judicial ou administrativa, direito a crédito tributário perante a União Federal, não tendo aproveitado-o, por qualquer motivo, poderá transferi-lo, a qualquer título, a terceiros, no mesmo valor que lhe foi deferido, com os acréscimos legais consignados na decisão transitada em julgado ou, na ausência de definição nesse sentido, atualizado de acordo com a tabela utilizada para pagamentos de débitos federais em atraso.

§ 1º Quando a decisão concessiva do crédito de que trata o caput não o tiver quantificado, o contribuinte efetuará a transferência no valor que tiver contabilizado, sujeitando à homologação administrativa pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A transferência do crédito sujeitará o cedente à apresentação de certidão negativa de débitos federais, inclusive previdenciários.

§ 3º As unidades federativas poderão adotar idêntico procedimento no tratamento das exações de sua competência, bem como os municípios.

§ 4º As formalidades inerentes à transferência de crédito tributário serão objeto de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal, que criará instrumentos necessários para o efetivo cumprimento desta Lei.

§ 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto alega que:

“Muitos contribuintes brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas, obtiveram, em decisões judiciais e/ou administrativas, direito a crédito tributário em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Tais créditos originam-se, muitas vezes, de pagamentos realizados a maior ou de decisões que tenham julgado alguma exação ilegal ou, ainda, por qualquer outra motivação. Ocorre que muitos desses contribuintes paralisaram suas atividades ou, diminuindo-as, não tiveram ou não têm como reaver o crédito legitimamente adquirido, em sua própria grade contábil.

.....

A presente proposição pretende autorizar ao contribuinte que, não tendo como promover a auto compensação do crédito auferido nos moldes acima, possa transferi-lo, total ou parcialmente, a terceiros que tenham débitos fiscais, vencidos ou vincendos, junto à União Federal.

.....

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 e 24-II do R.I.).

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 53-II do Regimento Interno, antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas, pela Comissão de Finanças e Tributação, “*para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso*”.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.994, de 2008, visa a autorizar o contribuinte, que sendo credor do Fisco em razão de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, e tendo esse crédito já sido reconhecido administrativa ou judicialmente, possa ceder seu crédito a terceiros.

Embora a legislação vigente já admita a compensação e a restituição (conforme disciplinadas pelos artigos 165 a 170-A do Código Tributário Nacional e, pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96), nem sempre o contribuinte preenche os requisitos para realizar a compensação, e a restituição pode não ser realizada com a celeridade que seria desejável.

Diante disso, a alternativa de cessão do crédito poderia vir a atender os reclamos dos credores do Fisco, sem causar prejuízo ao Tesouro Nacional.

Todavia, o texto apresentado merece reparos, para melhor sintonizá-lo com a legislação tributária e corrigir erros de técnica legislativa. Além disso, o projeto extrapola o âmbito de competência da lei ordinária federal, ao dispor no § 3º que *“as unidades federativas poderão adotar idêntico procedimento no tratamento das exações de sua competência, bem como os municípios”*.

A proposição não contraria o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou o Orçamento Anual.

Em face do exposto, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.994, de 2008, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2008.

Permite a cessão a terceiros de crédito contra a Fazenda Pública Federal, reconhecido em decisão administrativa definitiva ou em decisão judicial transitada em julgado, e resultante de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O credor poderá ceder a terceiro o crédito contra a Fazenda Pública Federal, reconhecido em decisão administrativa definitiva ou em decisão judicial transitada em julgado, e resultante de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido.

§ 1º A validade da cessão de crédito autorizada no *caput* deste artigo dependerá da exibição, pelo cedente, de certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Federal.

§ 2º O crédito cedido, nos termos do *caput* deste artigo, continuará a vencer juro e atualização monetária, até sua utilização pelo cessionário.

Art. 2º O disposto na alínea “a” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à compensação de crédito de terceiros, não se aplica no caso da cessão de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator